

Republica-se por Incorreção
DECRETO Nº 279/2021

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E A ELABORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO (A) MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/ ES TADO DE MATO GROSSO DO SUL, Sr. (a) VANDA CRISTINA CAMILO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações, bem como a necessidade de adequação às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinadas pela Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro e o conseqüente levantamento das Demonstrações Contábeis constituem providências que devem ser prévia e adequadamente ordenadas e planejadas;

CONSIDERANDO que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de disciplinar os procedimentos administrativos relacionados às compras e licitações, execução orçamentária, tesouraria e patrimônio para elaboração das Prestações de Contas de Gestão; e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos e estabelecer um cronograma de atividades e ações necessárias para o encerramento do exercício financeiro de 2021, com vistas ao atendimento da legislação vigente e aos preparativos iniciais para 2022:

DECRETA

CAPÍTULO I **DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º. Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta obedecerão, para o encerramento do exercício financeiro de 2021, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, seguindo os preceitos constantes neste decreto.

Parágrafo único. As normas elencadas no presente decreto deverão ser observadas sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para a observância do regime de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador tenha ocorrido até o término do exercício financeiro antecedente.

Art. 3º. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão as suas solicitações de empenhos à **Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica** impreterivelmente até o dia **03 de dezembro de 2021**.

Art. 4º. A emissão de empenhos, a partir da data de publicação deste Decreto, ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros na Tesouraria/Caixa/Banco do município.

Art. 5º. O prazo máximo para a emissão de Notas de Empenho, à conta das dotações orçamentárias do corrente exercício, será o dia **10 de dezembro de 2021**. Após esta data, não será permitida a

sua emissão, tampouco a edição de Decretos de Suplementações de Créditos Orçamentários.

Art. 6º. As despesas concernentes às diárias de pessoal, necessárias para o período após 10 de dezembro de 2021, serão pagas em seu processo normal, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica, mediante disponibilidade financeira.

Art. 7º. **Serão anuladas as notas de empenho cuja realização, entrega do material ou execução do serviço não se efetivar até o dia 17 de Dezembro de 2021.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos saldos dos empenhos estimativos.

CAPÍTULO II **DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Art. 8º. O Livro de Inventário é documento obrigatório pertencente à Prestação de Contas do Município, cujos bens de caráter permanente deverão ter registros analíticos – com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita identificação e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em conformidade com o §2º do art. 9º da Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Art. 09º. O Prefeito (a) Municipal, por meio de Decreto, para fins do disposto no art. 10, nomeará uma “Comissão de Avaliação e Levantamento Patrimonial de Bens Móveis e Imóveis”, **a partir do dia 18 de novembro de 2021.**

Parágrafo único. A “Comissão de Avaliação e Levantamento Patrimonial” deverá atender às exigências contidas na legislação em vigência, em especial as novas regras adotadas pelo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MPCASP) e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela STN.

CAPÍTULO III **DOS RESTOS A PAGAR**

Art. 10º. As despesas efetivamente liquidadas e não pagas até o final do exercício financeiro de 2021 serão inscritas em "Restos a Pagar", até o limite do saldo da disponibilidade financeira de cada Órgão, seguindo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 10.028/2000.

Parágrafo único. Consideram-se como efetivamente liquidadas as despesas em que o material ou serviço tenha sido recebido ou prestado nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11º. As despesas de que trata o artigo anterior serão inscritas em "Restos a Pagar", nos termos abaixo:

I – Restos a pagar processados: despesas empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – Restos a pagar não-processados: despesas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionadas à verificação do direito adquirido pelo credor.

Parágrafo único. Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

Art. 12º. Serão consideradas para fins de inscrição em "Restos a Pagar Não Processados", desde que haja disponibilidade financeira, as despesas do exercício relativas a:

I – Compromissos resultantes da celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumento congênere;

II – Serviços públicos;

III – Serviços de engenharia e obras em andamento.

Art. 13º. É vedada a reinscrição de despesas em "Restos a Pagar", assegurando-se, todavia, o direito do credor, por meio da emissão da Nota de Empenho no exercício de reconhecimento da

dívida, à conta do elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14º. Até a data de 17 de dezembro de 2021, o Setor de Contabilidade providenciará o cancelamento dos saldos de “Restos a Pagar Não Processados” relativos aos exercícios anteriores e que não tenham disponibilidade de caixa, em observância ao art. 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

CAPÍTULO IV **DO CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS**

Art. 15º. Poderá o Setor de Contabilidade efetuar o cancelamento de Dívidas Passivas que prejudiquem o resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2021, tendo como contrapartida a conta patrimonial “Ajustes de Exercício Anteriores” – pertencente ao Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, acompanhadas das suas respectivas Notas Explicativas.

CAPÍTULO V **DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Art. 16º. Faz-se necessário que o setor responsável apresente ao final do exercício financeiro de 2021, por meio de seu representante jurídico, a relação nominal dos precatórios judiciais pertencentes ao seu município, para contabilizá-los junto à Prestação de Contas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Volume III – Procedimentos Contábeis Específicos.

CAPÍTULO VI **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 17º. Dentro do exercício financeiro em curso, o setor encarregado do controle da Dívida Ativa deverá adotar providências, nos âmbitos administrativo e judicial, quanto ao crédito a receber registrado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2020 do município.

Art. 18º. Cabe ao setor responsável o levantamento real da dívida ativa tributária e não tributária do município, para fins de ajustes e

regularização junto à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Art. 19º. Objetivando o seu registro contábil, o ato legal que fixou o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2021 deverá ser entregue ao Setor Contábil, em cumprimento às normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

CAPÍTULO VII **CRÉDITOS A RECEBER “REALIZÁVEL”**

Art. 20º. O Setor de Contabilidade fica autorizado a adotar medidas de regularização quanto aos créditos a receber a título de realizável, podendo haver ajustes, baixas e inscrições, desde que sejam esclarecidos por meio de “Nota Explicativa” junto à Prestação de Contas do exercício.

CAPÍTULO VIII **DO RECESSO DE FINAL DE ANO**

Art. 21º. Nos Órgãos do Poder Executivo Municipal, será ponto facultativo o período compreendido entre os dias 23 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, excetuando-se os serviços essenciais que, por sua natureza, não permitem paralisação, conforme decreto municipal n.º 247/2021.

CAPÍTULO IX **DAS LICITAÇÕES**

Art. 22º. A abertura de processos licitatórios consignados no orçamento vigente, com recursos de tributos e transferências constitucionais, encerrar-se-á no dia **30 de Novembro de 2021**, com exceção dos processos necessários para atendimento aos limites constitucionais e os oriundos de transferências de recursos decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento congênere.

Parágrafo único. A partir desta data, nenhum pedido de compras ou prestação de serviços poderá ser realizado sem autorização expressa do Prefeita Municipal.

Art. 23º. Os documentos necessários à apreciação da regularidade e legalidade das fases processuais das contratações públicas seguirão os critérios para a organização e remessa eletrônica (por meio do Portal do Jurisdicionado e-Contas) estabelecidos nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

§ 1º. Em relação aos documentos pertinentes à Execução Financeira:

I – Quando a vigência do contrato não houver encerrado até o dia 30 de abril do ano subsequente à sua formalização ou aditamento, deverá ser encaminhado somente o Subanexo I - Execução Financeira de Contratos, detalhando-a desde o primeiro pagamento até o dia 31 de março;

II – A documentação da execução financeira deverá ser remetida no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do último pagamento, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar.

§ 2º. Somente serão remetidos ao Tribunal de Contas os contratos, convênios, termos de parcerias, contratos de gestão, ajustes e outros instrumentos congêneres quando a contratação alcançar os limites de remessa obrigatória previstos no Capítulo III, Seção II da Resolução TC/MS nº 88/2018.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º. O prazo previsto no art. 5º deste Decreto não se aplica:

I – Aos casos comprovados de calamidade pública.

I – Às despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Às parcelas de amortização e juros da dívida pública;

III – Aos débitos feitos em conta corrente bancária, referentes às despesas regulamentares;

IV – A compromissos resultantes de Convênios, Termos de Ajustes ou transferências voluntárias realizadas com outros entes da federação;

V – Às despesas com saúde, educação e FUNDEB, para aplicação de índices constitucionais ou serviços que, por sua natureza, não podem ser paralisados.

Art. 25º. Os casos excepcionais serão autorizados pela **Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica.**

Art. 26º. Os responsáveis técnicos da Administração Pública Municipal, ou as empresas contratadas para tal finalidade, deverão estar em dia com as informações e os dados contábeis junto aos Órgãos de Controle Externo, via rede de internet, no que diz respeito à prestação de contas eletrônica – Siconfi, Sicom, RREO, RGF, Siope, Siops, Sicap, Sadipem, Balanço Geral, entre outros.

Art. 27º. O Portal de Transparência do município, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, deverá disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa, incluindo ainda:

- I –** Publicação do PPA, LDO e LOA;
- II –** Publicação do RGF e RREO;
- III –** Publicação das prestações de contas e seus respectivos pareceres – TCE/MS;
- IV –** Audiências públicas (PPA, LDO e LOA);
- V –** Publicação dos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
- VI –** Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VII –** Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- VIII –** Registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público e
- IX –** Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 28º. Aplicam-se a este Decreto, em sua totalidade, as normas regulamentares aprovadas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 29º. Cabe à Controladoria Geral do Município zelar pelo cumprimento do disposto neste decreto e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 30º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL, AOS DIA 22 DO MÊS DE NOVEMBRO
2021.

VANDA CRISTINA CAMILO
PREFEITO(A) MUNICIPAL